



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 45, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

11 de julho de 2023

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que ‘institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal’, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 132, de 2019.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a qual *institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal*.

Atualmente, os estados que aderirem ao citado regime estão impedidos, segundo o artigo a ser alterado, de conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A única exceção são aqueles concedidos nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a qual estipula que lei complementar disporá sobre a concessão ou revogação, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O projeto amplia essa ressalva, permitindo concessões que concorram para a melhora da situação fiscal do ente em uma data futura. Essa melhora precisará ser demonstrada mediante o cálculo do valor presente do

benefício, o qual deverá superar o valor da renúncia concedida. Esse cálculo constará de estudo técnico fundamentado, que será submetido à apreciação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com três membros indicados pelo agora Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo estado que tenha aderido ao regime.

A proposta também acrescenta dois novos parágrafos ao mesmo art. 8º. O novo § 2º exige que qualquer alteração nas condições da renúncia concedida seja comunicada ao recém citado conselho, o qual poderá decidir pelo término, dferimento ou redução do benefício fiscal. Já o novo § 3º estabelece que eventual prorrogação do benefício também dependerá da aprovação do conselho.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

... em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder (...) benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei [Complementar nº 159, de 2017,] pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combalidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Apresentada em 15 de maio de 2019, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLP nº 132, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Com efeito, ao tratar da limitação de renúncias de receitas no âmbito dos impostos estaduais e distrital, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere

entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso I do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, o qual estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa, em linhas gerais, os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Já no art. 1º da proposta, a alteração pretendida não se limita ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Entretanto, com relação ao mérito, achamos que não deva prevalecer a proposição, pois acreditamos que durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o Ente deva respeitar o conjunto de vedações que visam a restringir a expansão das despesas e a concessão de benefícios fiscais, tais como alteração de alíquotas que implique redução de arrecadação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela rejeição do PLP nº 132, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 11/07/2023 às 09h - 25ª, Extraordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO <b>PRESENTE</b>
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA		8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO <b>PRESENTE</b>
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI <b>PRESENTE</b>
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO <b>PRESENTE</b>
ANGELO CORONEL		5. VAGO
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA <b>PRESENTE</b>
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI <b>PRESENTE</b>
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO <b>PRESENTE</b>
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>
TERESA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES <b>PRESENTE</b>

### **Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLP 132/2019)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.**

**11 de julho de 2023**

**Senador VANDERLAN CARDOSO**

**Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**